



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000218-43.2016.815.0141** – 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Rômulo Ricardo Dantas de Lima Oliveira  
**ADVOGADO** : José Weliton de Melo  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE, AMEAÇA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DANO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL.** Arts. 129, § 1º, inciso II, 147, 163, parágrafo único, inciso III, e 329, todos do CP, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal. Pleito absolutório. Inadmissibilidade. Autoria e materialidade evidenciadas. Conjunto probatório harmônico. Pretensa aplicação do princípio da consunção em relação do delito de ameaça para o de resistência. Impossibilidade. Desígnios autônomos e consumação dos crimes em momentos distintos. Redução da pena. Inviabilidade. Dosimetria da reprimenda devidamente analisada. **Desprovemento do apelo.**

- Descabe o pedido de absolvição dos crimes a eles imputados, fundado em insuficiência de provas, se comprovadas a materialidade e autoria, através dos Autos de Prisão em Flagrante, dos Laudos de Constatação de Danos e Traumatológico, corroborado com a oitiva da vítima e depoimentos testemunhais.

- Demonstrado nos autos que os atos delituosos em disceptação foram praticados com desígnios

autônomos e se consumaram em momentos distintos, afasta-se a tese defensiva de aplicação do princípio da consunção e mantém-se a aplicação da regra do concurso material de crimes estabelecida na sentença primeva.

- Não há que se falar em desfundamentação da sentença, vez que *in casu*, encontra-se lastreada no conteúdo probatório, tendo as penas sido dosadas de modo correto, - dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada - observando-se o critério trifásico estipulado no artigo 68 do Código Penal pátrio, respeitando o art. 93, IX, do Missal Maior Pátrio.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO** em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, Rômulo Ricardo Dantas de Lima Oliveira foi denunciado nas iras dos arts. 129, § 1º, inciso II, 147 (em situação de violência doméstica e na forma simples), 163, parágrafo único, inciso III, e 329, todos do CP, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, em razão dos fatos narrados na inicial acusatória que abaixo transcrevo (fls. 02/06):

*"... Depreende-se dos autos que no dia 10 de fevereiro de 2016, por volta das 19h, nesta cidade, o acusado acima qualificado foi preso em flagrante por agredir a integridade física do idoso CELSO MAIA EVANGELISTA DE LIMA, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 27, inclusive gerando perigo de vida, bem como por ameaçar causar mal injusto e grave à sua ex-companheira KATIANE SALDANHA EVANGELISTA, fato que se coaduna com o contexto de violência doméstica contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340/2006, e o companheiro atual desta, GEOVANE DE SOUSA SILVA. Ademais, na mesma oportunidade, o denunciado opôs-se à execução de ato legal, mediante ameaça aos policiais,*

*tendo em seguida deteriorado patrimônio público.*

*Consta da peça inquisitorial que lastreia a presente inicial acusatória que a vítima Katiane conviveu maritalmente com o increpado e na constância da união já sofria ameaças e violência, tendo posto fim à relação há mais de seis anos, de modo que, atualmente, convive com Geovane, que também figura como vítima nestes autos.*

*Segundo as informações colhidas, na data do fato, por volta das 15h40min, o pai de Geovane viu o acusado no Sítio onde reside procurando pela ex-companheira e Geovane, sendo também do seu conhecimento que mais cedo o increpado já tinha se dirigido à casa de um tio de Geovane, procurando saber onde ele morava, dizendo em tom ameaçador que precisava ter uma conversa com ele e Katiane.*

*Assim, sabendo do comportamento agressivo do acoimado, o sogro da vítima Katiane a avisou sobre o que tinha acontecido.*

*Ato contínuo, Katiane dirigiu-se à delegacia para comunicar o fato, já visando prevenir que sofresse alguma investida por parte do ex-companheiro. Ao retornar para casa do seu genitor, a vítima foi surpreendida pelo indigitado bastante alterado, que tinha acabado de invadir a residência à procura dela, tendo agredido fisicamente o ex-sogro.*

*Conforme as declarações do senhor Celso, o denunciado apareceu em sua residência bastante agressivo, adentrando a casa a procura de Katiane, e no que tentou tirá-lo de lá, foi agredido com um tapa no olho e um empurrão, restando lesões aparentes conforme exame de fls. 27. Aliás, vale salientar que se trata de pessoa idosa e com complicações de saúde, de modo que as agressões sofridas geraram perigo de vida.*

*No momento em que viu a ex-companheira, que já estava gritando, nervosa e passando mal diante da situação, o acusado partiu em sua direção e só não a agrediu porque no momento chegaram dois policiais e o impediram. Na sequência, os policiais ordenaram que o increpado se acalmasse e colocasse as mãos na cabeça, mas ele resistiu à prisão e passou a ameaçar os agentes, bem como a ex-companheira e o seu parceiro, gritando: "Sou dos Oliveiras, vou matar tudinho. Sou um cara matador, bando de miseras. Mando matar todos em menos de três dias." E acrescentou: "Vou matar você, Katiane, e esse Geovane, pode esperar".*

*O censurado em causa só foi contido quando chegaram outros dois policiais, tendo sido encaminhado à delegacia. Lá, enquanto permaneceu recolhido, quebrou o forro do teto da cela, conforme se depreende do laudo de fls. 29 e fotografias de fls. 30, perfazendo um prejuízo no valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).*

*Ouvido pela Autoridade Policial (fls. 14/16) o acusado negou os fatos a ele atribuídos, dizendo não se recordar do que aconteceu, vez que faz uso de medicação controlada e tinha ingerido bebida alcoólica, o que fez com que ficasse fora de si. (...)"*

Denúncia recebida no dia 18 de março de 2016 (fl. 104).

Finda a instrução criminal, o douto julgador "a quo" proferiu sentença (fls. 160/167), condenando o réu Rômulo Ricardo Dantas de Lima Oliveira da seguinte forma:

1) quanto ao delito de lesão corporal, capitulado no art. 129, § 1º, inciso II, do CP, a reprimenda ficou em 02 (dois) anos de reclusão;

2) no tocante ao crime de ameaça em situação de violência doméstica, previsto no art. 147 do CP c/c Lei 11.340/06, foi-lhe fixada a pena de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção;

3) para o crime de resistência, enquadrado no art. 329 do CP, a reprimenda foi estabelecida em 01 (um) ano de detenção; e

4) em relação ao delito de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP, fixou-lhe a pena em 01 (um) ano de detenção e 30 (trinta) dias-multa.

Aplicando-se o concurso material entre os crimes acima expostos, chegou-se ao *quantum* de 02 (dois) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Em razão do delito haver sido cometido mediante violência, foi-lhe negada a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

Irresignado, apelou o réu (fl. 175). Em suas razões, expostas às fls. 180/184, pugnou pela absolvição nos termos dos incisos III ou VII do art. 386 do CPP. Em caráter subsidiário, requer a absorção do delito do crime de ameaça pelo de resistência bem como a redução da pena.

Na oportunidade, o Ministério Público Estadual apresentou suas contrarrazões, rogando pela manutenção da sentença (fls. 185/189).

Neste grau de jurisdição, e instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovemento do apelo (fls. 195/210).

### **É o relatório.**

### **VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)**

*Prima facie*, cumpre ressaltar que os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos.

Em primeiro lugar, argumenta o réu/recorrente, por intermédio de sua insurreição, que não há provas que venham a respaldar a sua condenação pelos crimes aos quais restou condenado, lastreando seu argumento com base nos incisos III e VII do art. 386 do CPP.

Pois bem, cumpre destacar que a sentença atacada não merece reparos, devendo ser a mesma mantida em todos os seus judiciosos termos, já que a narrativa da peça denunciatória foi demonstrada a contento durante todo o decorrer do processo, restando pródiga em fornecer os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do magistrado.

Para melhor análise do feito, faz-se necessário analisar separadamente cada delito pelo qual o réu restou condenado.

### **1 – Do delito de lesão corporal de natureza grave**

No tocante ao delito de lesão corporal de natureza grave, atribuído ao ora recorrente (art. 129, § 1º, inciso III do CP), depreende-se que a materialidade encontra-se sobejamente comprovada, sobretudo, através do Laudo Traumatológico apontando perigo de vida para o ex-sogro do réu (Celso Maia Evagelista Lima) em razão do "*hematoma na região intra-orbitária*" (fl. 32).

A autoria, por sua vez, não obstante a insatisfação defensiva, está comprovada pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal conforme se vê no depoimento do ofendido/idoso Celso Maia prestado em juízo (mídia eletrônica à fl. 127), afirmando que o réu, que fora casado com sua filha Katiane, havia-lhe empurrado e batido no seu rosto, após insistir em adentrar na sua residência à procura dela. Afirma ainda que

as agressões não continuaram porque seus filhos chegaram no local e o contiveram.

Ademais, a coerência dos fatos narrados pelo ofendido nas duas oportunidades em que fora ouvido tanto na esfera policial (fl. 16) como em juízo (sistema audiovisual, fl. 127), demonstra categoricamente que o apelante agrediu-lhe na região do seu rosto gerando-lhe perigo de vida.

Partindo dessa premissa, trago à colação, precedente jurisprudencial em que a palavra da vítima é considerada como revelante valor probante para fins de manutenção da condenação, veja-se:

**"APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. RÉ CONFESSA E CORROBORADA PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - Havendo provas da autoria e materialidade delitiva, a manutenção da sentença condenatória de primeiro grau faz-se necessária. - Em se tratando de delitos de lesões corporais, cometidos geralmente na clandestinidade, a palavra da vítima assume grande importância quando firme e coerente, sendo suficiente para manter o decreto condenatório, ainda mais quando em cotejo com os demais elementos probatórios carreados para os autos comprova a ocorrência dos fatos narrados na denúncia. (TJMG - 1.0073.10.000768-8/001 - 2ª Câmara Criminal - Des. Nelson Missias - 04.03.2013). Negritei.**

Portanto, mister é a manutenção da condenação do delito de lesão corporal grave para o réu Rômulo Ricardo Dantas de Lima Oliveira.

## **2 – Do delito de ameaça em situação de violência doméstica**

No que concerne ao crime de ameaça em situação de violência doméstica (art. 147 do CP c/c Lei 11.343/06), também não há como acolher a absolvição almejada, uma vez que as ameaças proferidas pelo réu em desfavor das vítimas Katiane Saldanha Evangelista (ex-companheira do acusado) e Geovane de Souza Silva (atual esposo de Katiane) foram ratificadas em juízo, que abaixo passo a expor.

Tanto a ofendida, Katiane Saldanha Evangelista de Lima, como a testemunha Geovane de Sousa Silva asseveraram, em juízo, que, após terem saído da delegacia, requerendo medidas protetivas de urgência

para serem cumpridas pela pessoa de Rômulo Ricardo, dirigiram-se até a residência do Sr. Celso (pai de Katiane) e lá se depararam com o acusado, bastante exaltado, dizendo que iria matá-los. Ocasão em que, no instante em que ele avançou em direção aos dois (Katiane e Giovane), foi obstaculizado por policiais civis que apareceram no local.

No testemunho de Geovane de Souza Silva, também foi relatado que o recorrente, depois de ser imobilizado pelos policiais, também ameaçou-os, afirmando que mataria a todos por ser "*matador de gente*" e membro da família dos "*Oliveiras*", vide depoimento audiovisual à fl. 127.

Portanto, a prova oral colhida em Juízo é suficiente para embasar a condenação do denunciado no delito descrito no art. 147 do CP c/c Lei 11.340/06, tendo em vista que os depoimentos demonstram, com precisão, que o réu ameaçou as vítimas Katiane e Geovane além dos policiais que o prenderam em flagrante.

Destarte, diante das firmes e coerentes narrativas apresentadas pela imolada (Katiane), aliado ao depoimento de Geovane, não há que se falar em absolvição por ausência de provas, sendo de rigor, portanto, a manutenção da condenação firmada em primeira instância pelo delito no art. 147 do CP c/c Lei 11.340/06, por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido:

**"APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECURSO DESPROVIDO. 1- Nos termos do art. 103 do Código Penal "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Assim, obedecido ao prazo previsto no art. 103 do Código Penal, não há que se falar em decadência do direito de representação. 2- Restando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de ameaça, sobretudo diante das firmes e coerentes declarações prestadas pela vítima, bem como pelas testemunhas, imperiosa a manutenção da condenação firmada em primeira instância, por seus próprios**

***fundamentos.*** (TJMG Apelação Criminal 1.0386.14.000353-7/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , 5ª CÂMARA CRIMINAL, publicação da súmula em 18/12/2017) Grifei.

### **3 – Do delito de resistência**

Sem embargo, compulsando os autos, constata-se que tanto a materialidade como a autoria do delito do art. 329 do CP restaram devidamente comprovadas.

A materialidade do crime em comento encontra-se sobejamente estampada nas informações contidas no auto de prisão em flagrante delito (fls. 08/21).

Da mesma forma, a autoria também é inconteste, diante dos depoimentos extrajudiciais dos policiais que o prenderam no momento da sua resistência. Vejamos.

Extrai-se dos depoimentos policiais civis colhidos na fase administrativa que o denunciado, após partir de forma ameaçadora em direção de Katiane e Geovane, não obedeceu a determinação emanada por eles que parasse e colocasse as mãos para cima, confira-se:

*"... que o acusado estava furioso, tendo sido dada a ordem para que o mesmo ficasse parado e colocasse as mãos na cabeça, ao que não obedeceu, ficando ainda mais agressivo e partindo para o lado dos policiais; que os agentes tentaram imobilizar Rômulo Ricardo, mas este resistiu e só foi contido quando apareceram mais dois agentes de polícia; que o depoente deu voz de prisão, sendo que, mesmo rendido pelos policiais gritava: "SOU DOS OLIVEIRAS, VOU MATAR TUDINHO, SOU UM CARA MATADOR, BANDO DE MISERAS, MANDO MATAR TODOS EM MENOS DE TRÊS DIAS". (Testemunha Márcio Campos Barbosa Carvalho, fl. 08)*

*"... que ao ver Katiane se aproximando, o acusado avançou em sua direção, sendo que a mesma só não foi agredida fisicamente porque a polícia avançou em tempo; que o acusado ficou alterado e ainda mais agressivo, tendo sido dada a ordem para que o mesmo ficasse parado e colocasse as mãos na cabeça, ao que não obedeceu, ficando impossível contê-lo verbalmente; que os agentes tentaram imobilizar Rômulo Ricardo, mas este resistiu e só foi contido quando apareceu mais 02 (dois) agentes de polícia; que foi dada voz de prisão, e ainda assim o acusado gritava: "SOU DOS OLIVEIRAS, VOU MATAR TUDINHO, SOU UM CARA MATADOR, BANDO DE*



*MISERAS, MANDO MATAR TODOS EM MENOS DE TRÊS DIAS", referindo-se aos policiais, e ainda afirmando que ia matar Katiane e o companheiro dela, Geovane, dizendo: "VOU MATAR VOCÊ, KATIANE, E ESSE GEOVANE, PODE ESPERAR". (...) "* **(Testemunha Marcelo Lima Braga Silva, fl. 09)**

Conflui para o mesmo fato o depoimento da testemunha judicial Geovane de Sousa Silva quando afirma que o réu, ao vir em sua direção, resistiu à ordem policial de parar naquele instante, necessitando o uso da força física de mais dois agentes da polícia para contê-lo, imobilizá-lo e levá-lo até a delegacia (vide mídia eletrônica à fl. 127).

Assim, conforme se vê dos elementos probatórios produzidos, não há que se falar em absolvição do réu pelo delito em comento. Inegavelmente, o acusado opôs-se à execução de ordem legal, no caso sua prisão em flagrante, mediante violência exercida contra os policiais civis que o abordaram na ocasião.

Quanto à configuração do crime de resistência, segue jurisprudência:

**- Configura-se a infração penal de resistência quando comprovada que a oposição a ato legal de funcionário público se deu mediante violência ou ameaça. (...)." (TJMG - Apelação Criminal 1.0708.12.000649-7/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/01/2013, publicação da súmula em 21/01/2013 – aparte da ementa). Destaquei.**

Assim, evidenciadas a materialidade e a autoria do delito de resistência, tipificado no art. 329 do CP, impõe-se a manutenção do édito condenatório em desfavor do apelante.

#### **4 – Do delito de dano qualificado**

No atinente ao crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP) também restou comprovado, uma vez que o réu, ao ser preso em flagrante e recolhido em uma cela da Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Catolé do Rocha, quebrou o forro do teto com as próprias mãos, conforme se vê no Laudo de Exame Constatação de Danos, causando um prejuízo aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao poder público (fls. 33/34) bem como das fotos anexadas ao procedimento (fl. 35).

Com o fito de corroborar a materialidade delitiva do delito de dano qualificado, também consta nos autos os depoimentos dos policiais

civis Márcio Campos e Marcelo Lima afirmando tal versão (fls. 08/09).

Portanto, chega-se à conclusão de que não há qualquer dúvida de que o acusado praticou o delito de dano em sua forma qualificada (patrimônio público).

## **5 – Da aplicação do princípio da consunção**

Ponto outro, a respeito da aplicação do princípio da consunção no sentido de absorver o delito de ameaça pelo de resistência como almeja a defesa, tal irresignação não merece guarida.

Primeiro, porque o réu, ao praticar cada uma das condutas supramencionadas, agiu com dolos distintos.

Segundo, porque o réu teve a intenção de descumprir a ordem judicial no momento em que é detido, e segundo, depois de contido e imobilizado pelos policiais, é que ele iniciou as ameaças declarando que mataria a todos por ser da família dos “Oliveiras”.

Dessa forma, depreende-se que o crime de ameaça se deu após a prática do delito de resistência, não sendo possível concluir que há relação de derivação entre o primeiro (art. 147 do CP) e segundo (art. 329 do CP) delitos, que, ressaltado, infringiram bens jurídicos distintos.

Partindo dessa premissa, não há nenhum elo entre o suposto crime-meio (ameaça) e o pretense crime-fim (resistência), a justificar a aplicação do princípio da consunção, pois o primeiro ato criminoso não foi praticado como fase preparatória para a execução do segundo .

Nesse sentido:

***“Apelação criminal. Ameaça, resistência, desacato e dano ao patrimônio público. Dolo específico na prática dos delitos. (...) Aplicação do princípio da consunção. Inviabilidade. Relação de progressividade. Inexistência. Recurso não provido. (...)”***

***IV – Inaplicável o princípio da consunção ou absorção, se os delitos perpetrados infringem bens jurídicos distintos, principalmente quando, apesar de praticados no mesmo contexto, não foram crime-meio para execução do crime-fim. (...)”*** (TJRO, APL: 00019768020158220017RO, Relatora: Des<sup>a</sup>. Marialva Henriques Dalbegan Bueno, DJ 10/10/2016) Negritei.

Assim, demonstrado nos autos que os atos delituosos em disceptação foram praticados com desígnios autônomos e se consumaram em momentos distintos, afasta-se a tese defensiva de aplicação do princípio da consunção e mantém-se a aplicação da regra do concurso material de crimes estabelecida na sentença primeva.

## **6 – Da redução da pena**

De forma subsidiária, a defesa roga pela redução da pena, sob o pretexto de que restou fixada em patamar elevado.

Sem mais sorte.

Por fim, quanto à redução da pena, tal sublevação também não merece guarida, vez que o magistrado primevo obedeceu à operação trifásica de fixação de pena, com base em seu poder discricionário, sob a observância dos limites previstos em lei, não havendo injustiça no *quantum* da reprimenda corporal, porquanto atendeu às especificidades do caso concreto para cada crime que, por oportuno, analisarei, separadamente.

### **6.1 – Da pena aplicada ao delito de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, inciso II do CP)**

Na primeira fase dosimétrica, o magistrado *a quo* entendeu como desfavoráveis os antecedentes e a conduta social, aplicando inicialmente a reprimenda em 02 (dois) anos de reclusão.

Em seguida, ante a ausência de agravantes e atenuantes bem como de minorantes e majorantes quantificou a pena final em 02 (dois) anos de reclusão.

### **6.2 – Do delito de ameaça em situação de violência doméstica (art. 147 c/c Lei 11.340/06)**

Na primeira etapa da dosimetria o julgador primevo entendeu como desfavoráveis os antecedentes e a conduta social, aplicando inicialmente a reprimenda em 02 (dois) meses de detenção.

Na segunda fase, foi considerada a agravante genérica da alínea “f” do inciso II do art. 61 do CP (violência doméstica contra a mulher), razão esta em que foi elevada a pena em 10 (dez) dias, de detenção. Na ausência de outras circunstâncias a sopesar, a sanção sagrou-se definitiva em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.

### **6.3 – Do delito de resistência (art. 329 do CP)**

Na primeira fase dosimétrica, o magistrado *a quo* entendeu como desfavoráveis os antecedentes e a conduta social.

Em seguida, ante a ausência de agravantes e atenuantes bem como de minorantes e majorantes quantificou a pena final em 01 (um) ano de detenção.

#### **6.4 - Do delito de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP)**

Na primeira etapa da dosimetria o julgador primevo entendeu como desfavoráveis os antecedentes e a conduta social.

Em seguida, ante a ausência de agravantes e atenuantes bem como de minorantes e majorantes quantificou a pena final em 01 (um) ano de detenção e 30 (trinta) dias-multa.

#### **6.5 - Do concurso de crimes.**

Por fim, considerando o **concurso material de crimes** (art. 69 do CP), foram somadas as penas, totalizando chegou-se ao *quantum* de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 02 (dois) anos e 10 (dez) dias de detenção, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Em razão do delito haver sido cometido mediante violência, foi-lhe negada a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

Destarte, não há qualquer defeito na aplicação da reprimenda ao apelante, uma vez que o magistrado de primeiro piso obedeceu aos ditames legais dos artigos 59 e 68 do CP, estabelecendo a sanção definitiva em patamar justo para reprovação da conduta narrada nos autos e prevenção quanto à prática de novos delitos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em consonância com o parecer ministerial.

**Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhe-se os autos ao juízo de origem para execução da pena. Caso haja, antes do encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça, expeça-se mandado de prisão. Em todos os casos, observe-se o decurso do prazo para embargos de declaração.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva (2º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

**Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2018.**

**Des. Arnóbio Alves Teodósio  
RELATOR**

